***VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 48/2019***

**MENSAGEM Nº 049, DE 17 DE JULHO DE 2019.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica de Sorriso, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo de Lei nº 48/2019, que Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.907, de 28 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar as construções irregulares e clandestinas e dá outras providências.

Razões do Veto:

Apesar de reconhecer o mérito do Projeto em destaque, encontro-me compelido a vetar em sua totalidade o Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Câmara, em razão da **contrariedade ao interesse público**.

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 064/2019, aprovado em sessão de 17 de julho de 2019, cujo objetivo é de alterar a redação do inciso III, do art. 7º, e ainda o art. 8º, ambos da LeiMunicipalnº 2.907, de 28 de novembro de 2018, possibilitando a regularização de construções irregulares e clandestinas executadas anteriormente ao ano de 2018, cujo texto objetiva ampliar a abrangência da legislação em vigor, vejamos o disposto na legislação em vigor atualmente, a qual se pretende alterar:

*“III -* ***comprovante de que a construção foi iniciada e/ou concluída anteriormente ao ano de 2013*** *ou laudo do Departamento de Fiscalização do Município, para os casos de obras em execução, não sendo aceitos comprovantes de luz e água do tipo provisória;”*

Ao que se vislumbra, tal permissivo legal exclui a obrigatoriedade dos munícipes em cumprir o determinado na legislação municipal concernente às normas urbanísticas do município, incentivando a edificação de obras irregulares no município, posto a irrestrita possibilidade de legalização posterior de obras irregulares e ou clandestinas **executadas até o ano de 2018**.

Verifica-se que a LeiMunicipalnº 2.907, de 28 de novembro de 2018, objetivava a regularização de obras irregulares e clandestinas comprovadamente executadas até o ano de 2013, a alteração de tal prazo para o ano de 2018 praticamente exclui a obrigatoriedade de todos os munícipes em seguir as normativas legais para a execução de construções no âmbito municipal.

Nesse cenário, não se afigura consentâneo com o interesse público a presente proposta de alteração da LeiMunicipalnº 2.907, de 28 de novembro de 2018, possibilitando a regularização de construções irregulares e clandestinas executadas anteriormente ao ano de 2018, cujas edificações, devem, necessariamente, atender o interesse público, coletivo, social e urbanístico do Município, conforme disciplina em legislação.

Por derradeiro, impende registrar que a presente propositura destoa da legislação aplicável a obras e construções executadas no município, posto que permite o descumprimento da legislação até o ano de 2018, excluindo quase que integralmente a aplicabilidade da legislação urbanística às obras e construções no âmbito municipal. Podendo ocorrer primeiro a execução da obra e a posteriori a regularização, sendo assim dispensável a análise de projetos pelo Departamento de Engenharia do município.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Colenda Casa de Leis.

**ARI GENEZIO LAFIN**

**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor

**CLAUDIO OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA.